



Número: **8018950-37.2022.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá**

Última distribuição : **13/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 610,11**

Processo referência: **8000318-50.2021.8.05.0144**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (AGRAVANTE)		DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)	
_____ (AGRAVADO)		AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59748 743	02/04/2024 23:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018950-37.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: **Quarta Câmara Cível**

AGRAVANTE: **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**

Advogado(s): **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA**

AGRAVADO: \_\_\_\_\_

Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR

**ACORDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - C O E L B A . A Ç Ã O DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 15, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. DEPÓSITO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA N. 6.781/17 DA ANEEL. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. **8018950-37.2022.8.05.0000**, em que figuram como partes os acima identificados.

**ACORDAM** os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, pelas razões adiante expostas.

Data registrada no sistema.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

**DECISÃO PROCLAMADA**

Dado provimento por unanimidade. Presente, virtualmente, o Bel. Álisson Soares da Silva.

Salvador, 2 de Abril de 2024.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Quarta Câmara Cível**

<b>Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018950-37.2022.8.05.0000</b>
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA 60908-A)
AGRAVADA: _____
Advogado: AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB: BA 36402-A)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia-COELBA em face de decisão do Juiz da Vara de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Jitaúna, ID126065579, complementada em sede de aclaratórios, ID 192330243, que, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa n. 8000318-50.2021.8.05.0144, proposta pela aludida agravante, contra o agravado Bureco, indeferiu o pedido liminar de imissão provisória na posse à recorrente, cuja ação tem por objetivo a instalação de linha de transmissão de energia elétrica em terras de propriedade do agravado, que foram declaradas de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL.

Sustenta a recorrente, em síntese, ter ingressado com ação para instituição de servidão administrativa para passagem de torres e fios de alta-tensão em imóvel de propriedade do agravado. Pontua que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos no art. 13, do Decreto-lei n. 3.365/41, contendo o valor da oferta de indenização, cópia da resolução da ANEEL que declarou a utilidade pública da área e memorial descrito do bem e suas confrontações, tendo, inclusive, efetuado o depósito do valor ofertado, sendo evidente o desacerto da decisão objurgada. Deduz a ocorrência de prejuízos de difícil reparação, ante a necessidade de realização de obras emergenciais para melhoria da infraestrutura energética da região, para requerer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o provimento do agravo com a revogação da decisão agravada.

Decisão, ID 28913418, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Manifestação da agravada, ID 50355454, informando que a controvérsia consiste somente no *quantum* indenizatório, e que não se opõe à servidão.

É o relatório.



Inclua-se o feito em pauta.

Data registrada no sistema.

**Emílio Salomão Resedá**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Quarta Câmara Cível**

---

<b>Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018950-37.2022.8.05.0000</b>
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB: BA 60908-A)
AGRAVADA: _____
Advogado: AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB: BA 36402-A)

**VOTO**

A agravante ajuizou a ação, objetivando a instituição de servidão administrativa de passagem, com necessária imissão na posse de imóvel pertencente à agravada, com o fito de implantar linha de distribuição de energia elétrica em parte do citado imóvel, para suprir crescente demanda local.

Saliente-se que, no caso, o interesse público deve sobrepor-se ao particular, para assegurar a realização de obras e serviços públicos no imóvel privado, em prol do bem da coletividade, sendo necessária a ampliação da rede de transmissão na região para melhor atender à população local.

Verifica-se que a agravante preencheu os requisitos previstos no artigo 15, do Decreto-Lei n.

3.365/41, como o depósito do valor incontroverso da indenização e a comprovação de urgência, diante da Resolução Autorizativa n. 6.781/17, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que declarou ser a área em questão de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa necessária à passagem de linha de distribuição, 138kv Ipiaú-Jequié, conforme ID 98597009, dos autos de origem.

Prosseguindo, no que se refere à indenização oferecida, cabe salientar que, embora seja aparentemente baixa, não prejudica a imissão da recorrente na posse do imóvel, podendo seu valor ser discutido no curso da demanda, pois, como o caso envolve servidão administrativa, que é



diferente da desapropriação, consubstancia uma mera limitação ao direito de propriedade, que não retira por completo o uso econômico do bem.

Assim, o valor definitivo e justo da indenização pode, perfeitamente, continuar a ser discutido durante a tramitação do processo, não militando tamanha urgência em favor do particular.

Outro não é o posicionamento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO NA ORIGEM QUE DEFERIU IMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº. 3.365/41 (ART. 15 E 40) PREENCHIDOS. URGÊNCIA OBSERVADA. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO A SER APURADO COM A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1.(...)

7. Ademais, eventual contraposição em relação a quantia da indenização antecipada não pode ser utilizada para interrompê-la, frente a possibilidade de sua complementação caso venha a ser demonstrado, no decorrer da dilação probatória processual na origem, mediante avaliação técnica judicial, que o valor pago é menor ao que realmente devido. Precedentes de Cortes Estaduais. (TJ-CE - AI: 06330956620198060000 CE 0633095-66.2019.8.06.0000, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 22/02/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DEPÓSITO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em ações de constituição de servidão administrativa para a implantação de linha de transmissão de energia elétrica, não é necessária a avaliação judicial prévia à imissão provisória na posse. Isso porque a servidão administrativa é uma mera limitação ao direito de posse e de propriedade, que não retira por completo o uso econômico do bem, de maneira que a justa indenização poderá ser apurada com mais acuidade no transcurso da demanda. (TJ-MG - AI: 10000190285437001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 12/07/2019).

A área já foi declarada de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica, na Resolução Autorizativa n. 6.781/17, e a discussão sobre o preciso valor da indenização constitui questão de ordem meramente patrimonial a ser dirimida, repita-se, durante o transcurso processual, sendo de ressaltar-se o fato da agravante possuir ativo financeiro capaz de garantir o pagamento de eventual diferença que vier a ser apontada no laudo pericial.

Não se inferindo, de plano, o alegado perigo na instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, que ensejaram a pretensão de servidão administrativa e presentes, por outro lado, os requisitos necessários (art. 15 do Decreto Lei 3.365/41) à imissão liminar provisória na posse do imóvel, consubstanciados pela alegação de urgência, devidamente respaldada pela Resolução Autorizativa n. 6.781/17 da ANEEL, na qual declarada a utilidade pública da área, bem assim pela necessidade de conclusão das obras de expansão de energia elétrica, com evidente interesse público, considerando o depósito do valor indenizatório, tem-se, por escorrito o deferimento liminar da imissão provisória na posse do imóvel vindicada pela agravante.



Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos moldes acima explicitados.

Atendendo às normas fundamentais do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes de que a interposição de embargos de declaração abordando a mesma tese já analisada neste voto, poderá ser considerada como hipótese de incidência do disposto no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, apurem-se e cobrem-se eventuais despesas processuais remanescentes, arquivando-se os autos, oportunamente.

Data registra no sistema.

**Emílio Salomão Resedá**

Relator

